



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
TRIÂNGULO MINEIRO**

# **BOLETIM DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Nº 43/2019  
SETEMBRO 2019**

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Jair Messias Bolsonaro

**MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

Ariosto Antunes Culau

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

**REITOR**

Roberto Gil Rodrigues Almeida

**PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO**

Marco Antônio Maciel Pereira

**PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Gustavo Goulart Martins

**PRÓ-REITOR DE ENSINO**

Henrique de Araújo Sobreira

**PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO TECNOLÓGICA**

Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira

**PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO**

Humberto Marcondes Estevam

**EQUIPE RESPONSÁVEL PELO BOLETIM**

Coordenação Geral de Cadastro e Pagamento de Pessoal

## ÍNDICE

### REITORIA

PORTARIAS.....	3
----------------	---

## PORTARIAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 05/2019, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO E O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (PF/IFTM), no uso das atribuições conferidas na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/IFTM, bem como estabelecer o fluxograma de requisições de subsídios para defesa judicial do IFTM enviadas pela PGF/AGU, resolvem:

### SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta Portaria Normativa, consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II - atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFTM e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas, de ofício, pela Procuradoria Federal junto ao IFTM, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

### SEÇÃO II DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao IFTM serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto ao IFTM (PF/IFTM);

II – pelos demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, preservadas as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16, da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, e em atos normativos específicos.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/IFTM devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes Órgãos da Administração Superior do IFTM, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

I – Reitoria;

II – Conselho Superior;

III – Diretorias-Gerais e Diretorias de Campi Avançados;

IV – Pró-Reitorias;

§1º Observado o disposto no caput deste artigo, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no regimento interno ou em ato normativo próprio do IFTM.

§2º Os demais Órgãos do IFTM deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, sendo titular de um dos Órgãos arrolados no caput deste artigo, poderá encaminhar o pedido de consulta ou de assessoramento jurídico nos termos da presente Portaria Normativa.

§3º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFTM pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFTM.

#### SEÇÃO IV DA CONSULTA JURÍDICA

##### SUBSEÇÃO I DO OBJETO

Art. 4º. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva, obrigatoriamente:

- I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, salvo as situações previstas nos incisos I e II do art.24 da Lei nº 8.666/93, e os casos de inexigibilidade desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nestes incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme disposto na Orientação Normativa/AGU nº 46/2014;
- IV – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelo IFTM, neste caso com prévia anuência da PF/IFTM, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 5º. É recomendável a análise jurídica prévia, a critério das autoridades do IFTM, mediante solicitação de consulta jurídica explícita:

- I – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- II – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- III – processos administrativos referentes à aplicação de sanções/penalidades administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/IFTM.

Art. 6º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais do IFTM.

##### SUBSEÇÃO II DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 7º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior do IFTM citado no art. 3º, com prévia autuação dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§1º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail), exceto quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência, devidamente motivada pela autoridade.

§2º. A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos.

§3º. As consultas jurídicas podem ser encaminhadas por qualquer dos entes citado no art. 3º, sendo que a consulta deve ser encaminhada através do Gabinete do Reitor, não sendo admitidas consultas jurídicas formuladas por telefone.

Art. 8º. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração Superior do IFTM devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo do IFTM, com o assunto, o nome do interessado e do

órgão consulente, devendo o processo administrativo ter as suas folhas numeradas e rubricadas (assinadas eletronicamente), antes de sua remessa à PF/IFTM.

Art. 9º. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFTM devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

- I – nota técnica e/ou despacho, formal, expresso e digitado (não manuscrito) com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;
- II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso (Leis, Decretos, Instruções Normativas etc.);
- III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e
- V – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFTM para análise de minutas de editais e atos normativos do IFTM deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. Os editais de processos seletivos, vestibular, concursos e programas institucionais, já submetidos à análise da PF/IFTM, deverão ter suas alterações grifadas e fundamentadas, para que haja maior celeridade na nova análise.

§3º. Para a análise dos editais a que se refere o parágrafo anterior, é preciso que se indique expressamente se houve alteração legislativa ou regulamentar, ou edição de novo ato normativo pelo MEC, Ministério da Economia etc.

§4º. As minutas de atos normativos do IFTM, submetidas à análise da PF/IFTM, deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

Art. 10. No encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos para análise da PF/IFTM, os órgãos do IFTM deverão adotar a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Advocacia- Geral da União, sob pena de devolução dos mesmos sem a análise jurídica conclusiva.

§1º. As adaptações, inclusões ou alterações que eventualmente sejam feitas nos modelos-padrão da AGU deverão, necessariamente, conter destaque das disposições que se pretende modificar, e ser instruídas com as respectivas justificativas, devendo ainda, ser mencionadas no despacho de encaminhamento à PF/IFTM.

§2º. Os encaminhamentos que forem feitos sem as informações indicadas neste artigo poderão sumariamente devolvidos à unidade consulente, para adequação da instrução.

Art. 11. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/IFTM, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos.

Art. 12. Os Órgãos da Administração Superior do IFTM citados no art. 3º, mediante despacho formal, expresso e digitado (não manuscrito), devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF/IFTM seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

§1º. Os pedidos de prioridade deverão ser deduzidos no processo com justificativa clara sobre a causa do pedido.

§2º. Compete ao Procurador-Chefe da PF/IFTM decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 13. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFTM com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

### SUBSEÇÃO III DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 14. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/IFTM, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos dos arts. 4º e 5º desta Portaria Normativa, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 11 desta Portaria Normativa, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelos Órgãos da Administração Superior do IFTM citados no art. 3º.

Art. 15. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador Chefe da PF/IFTM.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferida pelo Procurador-Chefe da PF/IFTM, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFTM.

Art. 16. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/IFTM de ofício ou a pedido do órgão consulente:

- I – nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;
- II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 17. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor do IFTM, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/IFTM.

## SEÇÃO V DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 18. Os Órgãos da Administração Superior do IFTM citados no art. 3º desta Portaria Normativa poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

- I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;
- II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/IFTM;
- III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;
- IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 19. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência que deverá ser agendada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§1º. As audiências serão marcadas pelo Gabinete da PF/IFTM e registradas na agenda da Procuradoria.

§2º. Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, admitindo-se, excepcionalmente, a consulta por e-mail, quando fundada a questão em matéria de relevância e urgência

Art. 20. Cabe ao Gabinete do Reitor, demais entes citados no art. 3º e seus setores subordinados, assessorar a PF/IFTM, e demais órgãos da PGF/AGU no atendimento às requisições de subsídios com vistas à defesa da Autarquia em Juízo.

Parágrafo único. O atendimento da requisição de informações e do encaminhamento de documentos indispensáveis à defesa do IFTM em Juízo à PF/IFTM, deverão ser atendidos no prazo fixado no requisitório, nos termos do disposto na Lei 9.028, de 12 abril de 1995 .

Art. 21. Tendo em vista a estrutura multicampi do IFTM, bem como a necessidade de se adotar procedimentos padronizados e que evitem prejuízos à defesa da Autarquia, orienta-se que os documentos entregues por oficiais de Justiça (mandados de citação, de intimação, de notificação etc.) ou via correios, oriundos do Poder Judiciário, sejam recebidos pelo Dirigente máximo de cada unidade do IFTM e encaminhado IMEDIATAMENTE (no prazo máximo de 24 horas), ao gabinete do Reitor, que providenciará o encaminhamento à Procuradoria Federal assim que o receber.

Parágrafo único. Deverá o Dirigente máximo de cada unidade do IFTM receber o documento oriundo do Poder Judiciário apondo a data do recebimento, sua assinatura e carimbo e o registro de que “recebe, com ressalvas, considerando que a representação jurídica do IFTM é de atribuição da AGU”.

Art. 22. Com vistas a fundamentar a defesa dos interesses da instituição, os Dirigentes do IFTM deverão encaminhar, ao Gabinete do Reitor, ou diretamente à PF/IFTM, nos prazos requeridos, os subsídios solicitados, os quais serão de inteira responsabilidade de quem os fornecer, já que dizem respeito a fatos, cabendo à PF/IFTM encaminhá-los ao órgão da AGU responsável pela atuação no feito.

Art. 23. Nos casos em que a instituição for notificada sobre a necessidade de se fazer presente em audiência no âmbito do Poder Judiciário, o IFTM deverá ser representado por servidor do quadro, indicado pelos Dirigentes da Autarquia e formalmente designado como preposto.

§1º. Será confeccionada carta de preposição ao servidor, assinada pelo Reitor, na qualidade de representante legal do IFTM.

§2º. O preposto deverá possuir conhecimento dos fatos, do contrato, dos atos fiscalizatórios e das alegações feitas pelo Reclamante.

§3º. Caberá à Administração de cada unidade do IFTM a gestão das audiências que os envolvem diretamente, devendo o preposto informar quaisquer remarcações ou eventualidades diretamente ao representante do Campus, que terá, por obrigação, comunicar ao Gabinete do Reitor, ou diretamente à PF/IFTM, para as providências necessárias.

Art. 24. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do IFTM e revoga a Portaria Normativa IFTM nº 4, de 03 de julho de 2019.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA  
Reitor do IFTM  
Decreto Presidencial de 14.12.2015, DOU 15.12.2015

ANDRÉ LUIZ PELEGRINI  
Procurador Federal – Chefe da PF/IFTM  
OAB MG 48.456